



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508149-23.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUCINÉIA DOS SANTOS MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1508149-23.2023.8.26.0577 – 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Lucineia dos Santos Machado foi condenada por apropriação indébita, ao se apropriar de valores que pertenciam à vítima, Vera Lúcia Moreno Carvalho, em duas ocasiões distintas, totalizando R\$ 49.081,20. A pena foi fixada em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da apelante configura apropriação indébita ou se há atipicidade na conduta, além de avaliar a possibilidade de desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito de apropriação indébita foram comprovadas por documentos e depoimentos, evidenciando que a apelante se apropriou de valores que não lhe pertenciam.

4. A alegação de atipicidade da conduta foi rejeitada, pois o dolo na apropriação dos valores foi evidente. A desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões não se aplica, pois a apelante não possuía direito aos valores apropriados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apropriação de valores pertencentes a outrem, mediante dolo, configura apropriação indébita. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando preenchidos os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput; art. 71, caput; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 59.

VOTO Nº 12946

LUCINEIA DOS SANTOS

MACHADO foi condenada, pela r. sentença de fls. 467/478, cujo relatório adota-se, como incursa no artigo 168 “caput”, na forma do artigo 71 “caput”, por diversas vezes, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da carcerária a cargo do juízo da execução e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser quitada em favor da vítima.

Inconformado, recorreu a apelante para pleitear a absolvição, ante a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal, pena-base no mínimo legal, reconhecimento da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 499/511).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 518/524).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 532/543).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 16 de fevereiro de 2017, na cidade e Comarca de São José dos Campos, LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO, se apropriou da quantia de R\$ 28.236,92 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), de que teve a posse, em prejuízo da vítima Vera Lúcia Moreno Carvalho.

Consta, ainda, que no dia 30 de novembro de 2020, na cidade e Comarca de São José dos Campos, LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO se apropriou da quantia R\$ 20.844,28 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), de que teve a posse, em prejuízo da vítima Vera Lúcia Moreno Carvalho.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), matrícula do imóvel (fls. 09/11), inicial da “ação ordinária de revisão de prestações”, que ensejou o depósito do dinheiro, cujo levantamento realizado pela apelante é questionado nestes autos e posterior sentença (fls. 25/27, 65/66, 87/93), ação de cobrança proposta pela vítima em face da apelante, com decisão favorável àquela (fls. 28/33 e 198/199), “instrumento particular de

compromisso de compra e venda com sub-rogação de dívida e outras avenças” firmado entre a apelante e a vítima e seus respectivos cônjuges à época (fls. 36/39 e 49/51), petição de revogação dos poderes conferidos pela apelante às advogadas da época, constituindo novo patrono (fls. 67/69); decisão judicial autorizando o levantamento da quantia pela apelante, com a ressalva de que “a questão envolvendo a cessão de direitos é estranha ao objeto da causa e deve ser dirimida nas vias próprias (fls. 122 e 149) e mandados de levantamento judiciais (fls. 123 e 182).

Na fase inquisitiva (fls. 248/254),
negou a autoria.

Em Juízo, às fls. 453/455, manteve a negativa, ao dizer que ela e seu esposo, Renato, venderam uma casa que possuíam à vítima e seu marido.

Receberam um valor a título de entrada e eles assumiram o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, o qual previa 180 parcelas, de modo que a apelante havia pago 71 prestações e as demais foram quitadas pela ofendida.

Pelo que se recorda, como o casal comprador deixou de pagar cinco parcelas, teve o nome inscrito no cadastro de devedores e chegou a perder seu emprego, de modo que a instituição financeira ingressou com ação, com o fito de executar a hipoteca que recaía sobre o imóvel.

Posteriormente, houve ingresso de uma ação de cobrança contra o banco, ajuizada em seu nome e admitiu que levantou a quantia, no entanto, era credora de parte da quantia, pois, pagou parte do financiamento, sem olvido do fato de que as parcelas pagas por si no início da aquisição tinham valor mais expressivo do que aquelas quitadas pela vítima.

Não soube precisar qual valor seria pertinente a cada uma das partes.

Não devolveu o quinhão pertinente à ofendida porque ela exigiu o pagamento integral da quantia, ainda que tivesse tentado realizar um acordo.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Veralucia (fls. 453/455), deu conta de que tinha amizade com a apelante e com o marido dela, Renato, onde deles adquiriu uma casa, situada na Rua das Andorinhas, 540, Vila Tatetuba, em São José dos Campos.

Foi realizado um contrato de gaveta por parte dos vendedores, pagou a quantia de trinta e cinco mil dólares de entrada e assumiram o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel celebrado junto ao Banco Real, o qual estava em nome da apelante e do marido.

A instituição financeira não foi comunicada da venda e quitou regularmente todas as parcelas durante nove anos.

Aduziu que não houve qualquer inadimplemento, de modo que apenas atrasou algumas parcelas, no entanto, todas foram quitadas.

Tomou conhecimento que posteriormente teria direito à obtenção de certa quantia junto ao Banco Real, pois, quitou valores a maior durante o financiamento.

Propôs ação de cobrança no Juízo Cível, em nome da apelante, que figurava como contratante do empréstimo, no entanto, foi a responsável pelo pagamento de todos os custos.

Obteve êxito na ação e, embora a apelante tivesse conhecimento que tal quantia não lhe pertencia, levantou os valores depositados pela instituição financeira e não repassou para si, embora tenha tentado uma composição amigável, qual seja, metade para cada.

A apelante disse que como ela não foi receber, se apoderou de toda quantia.

Reside no imóvel em tela por mais

de trinta anos, contudo, ele ainda não está em seu nome.

Do valor declarado pelo Juízo Cível, recebeu apenas R\$ 3.800,00.

Desta forma, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal da apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória.

Conforme se depreende da prova oral e material, em 10/03/1994, foi realizado um negócio jurídico de promessa de compra e venda de imóvel, entre vítima e ofendida, o qual recaía sobre o imóvel de fls. 44/45.

O acordo consistia em a vítima pagar uma quantia como “entrada”, bem como, pagar as prestações faltantes do financiamento realizado junto ao Banco Real e, com subsequente quitação, realizaria a transferência do bem para seu nome.

Sucedem que ocorreram pagamentos a maior para o Banco Real, de modo que foi proposta ação para reaver a quantia correspondente, por parte da vítima, conforme se depreende de fls. 25/57 e fls. 358/388, a qual foi ofertada em nome da apelante, eis que titular, ainda, do financiamento.

Conforme se depreende da certidão de objeto e pé de fls. 269/272 e documentos de fls. 65/66 e

87/93, o pedido da ação cível foi julgada procedente e foi autorizado o levantamento dos valores por parte da apelante, a qual, por intermédio de um advogado por ela constituído, providenciou o levantamento das quantias, por meio de dois mandados (fls. 123 e 182), nos valores de R\$ 28.236,92 e de R\$ 20.844,28 (fls. 273).

Foi acordado entre as amigas, que a maior parte do valor fosse repassado à vítima, pois foi quem pagou a maior parte da quantia indevida à instituição financeira.

Sucedendo que a apelante, dolosamente, se apoderou da quantia e não transferiu o valor devido à vítima, haja vista tal quantia não lhe pertencer, pois celebrou um “instrumento particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação de dívida e outras avenças”.

Como prova da ilicitude do ato da apelante, com a procedência do pedido da ação revisional e ciente de que tais valores não lhe pertenciam, revogou a procuração outorgada à patrona da ação que igualmente era de confiança da ofendida e constituiu um novo advogado, o qual requereu o levantamento da quantia, conforme se depreende de fls. 67/69.

Outrossim, conforme sentença proferida nos autos de nº 000963-06.2023.8.26.0577 (fls. 198/200), no Juízo Cível, a apelante foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 47.192,01, com correção monetária e juros, sentença esta julgada à

revelia e que da mesma não houve recurso por parte da apelante.

Como remate, eventual atraso no pagamento das parcelas, que ensejou a propositura da ação de execução hipotecária contra a apelante, não autorizava que se apoderasse dos valores em tela, de modo que para tanto, deveria entrar com ação indenizatória para que fosse decidido, se o caso, eventuais danos morais.

Outrossim, não exerceu de forma tempestiva o direito que lhe era devido, conforme se depreende da cláusula nona do “instrumento particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação de dívida e outras avenças” (fls. 38), dado que a vítima quitou posteriormente todo o contrato e permaneceu com a posse do bem, de modo que tal cláusula não lhe conferia o direito de se apoderar de valores recebidos a título diverso.

Logo, o dolo da apropriação é evidente, afinal, realizou a venda do imóvel e se apoderou das quantias depositadas judicialmente em seu nome e não as transferiu para a ofendida, revelando inverossímil sua alegação em Juízo.

Ao contrário do que alega a defesa, resta claro que a ofendida tinha total conhecimento dos valores de que tinha direito a receber, tanto que foi ela quem entrou com a referida ação e tentou impedir o levantamento das quantias por parte da apelante, conforme se depreende dos despachos de fls. 122 e 149.

Mediante este cenário, não há que se falar em atipicidade da conduta, tampouco a desclassificação para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal, pois, o delito se consumou a partir do momento em que a apelante se apropriou do valor devido à ofendida.

Outrossim, não possuía qualquer direito aos valores ressarcidos pelo banco, haja vista ter realizado a venda do imóvel, portanto, não há que se falar em exercício arbitrário das próprias razões.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, motivo pelo qual resta prejudicado o pleito defensivo.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante decorrente da idade da vítima, a pena foi corretamente majorada da sexta parte, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Não há que se falar em reconhecimento da confissão, pois, a apelante negou o dolo se de apoderar da quantia em tela.

Na derradeira fase, reconhecido o crime continuado, pois, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de lugar, maneira de execução e outras semelhanças (dois levantamentos dos valores fls. 123 e 182), corretamente majorada da sexta parte, totalizado o cumprimento da penal final em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) diárias mínimas.

Regime aberto, ante o total da reprimenda, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade por prazo equivalente à carcerária e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo a ser quitada em favor da vítima, motivo pelo qual restou prejudicado o pleito defensivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR